



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017035-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA., é agravado GESTRAN SOFTWARE DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2017035-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

AGRAVADA: GESTRAN SOFTWARE DE TRANSPORTES LTDA.

VOTO N.º 54.844

COMPETÊNCIA – Contrato de licença de uso de software – Ajuizamento do foro da sede da autora em detrimento daquele eleito no contrato firmado entre as partes – Cabimento – Aplicação da teoria finalista mitigada – Precedente – Vulnerabilidade técnica reconhecida – Incidência do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a propositura da ação no foro do domicílio da autora – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão de contrato de licença de uso de software, acolheu a preliminar de incompetência relativa arguida pela contratada, ora agravante, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba/PR, foro eleito pelas partes.

Sustenta a agravante que a questão da incompetência territorial não foi arguida pela agravada em preliminar de contestação, violada a regra do artigo 64, do Código de Processo Civil. Alega que se trata de relação de consumo, aplicáveis as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, em razão do que o processo deve tramitar pela Vara do Foro Regional da Lapa, da Comarca de São Paulo/SP.

Tendo em vista a matéria em discussão, presente a possibilidade de prejuízo ao regular andamento do feito, deferi o efeito suspensivo para que os autos não fossem remetidos para a Comarca de Curitiba/PR até o pronunciamento da Turma julgadora.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

Não porque a questão da competência não foi arguida como preliminar de contestação. Neste ponto, como bem destacado em primeiro grau:

“(...) a alegação da autora (agravante) passa ao largo da realidade que consta do processo. A ré (agravada) ofertou exceção de incompetência em contestação, como exige a lei. O fato não estar nomeada como exceção é irrelevante. O que é relevante é o pedido de tal reconhecimento em defesa (fls. 211/212 e 222 "C"). Portanto, com todo respeito, absurda a tese de prorrogação de competência, quando a ré fez a alegação no bojo da defesa, no momento processual que lhe cabia”.

Mas porque tenho que a competência para o julgamento da lide é mesmo do Juízo a que distribuída originalmente a ação.

Com efeito, resulta da controvérsia entre as partes, conforme se extrai dos autos principais, que a agravante é destinatária final

dos serviços prestados pela agravada, na medida em que o software que utiliza não é transformado, nem repassado aos seus clientes, em conta que suas atividades nada têm a ver com informática, mas com a prestação de serviços transporte de cargas, depósito e armazenamento de bens, locação de espaço e veículos.

Portanto, adotando-se a teoria finalista mitigada, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de como é exemplo o aresto proferido no AgInt no CC n.º 197244/SP, depara-se com relação de consumo no caso, não afastada pelo fato de se cuidar a agravante de empresa de grande porte ou de possuir um departamento de TI, como alegado pela agravada.

Dado o reconhecimento de que a relação comercial entre as partes é de consumo, sujeita, por isso, ao disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o provimento do agravo para reformar o “decisum” atacado, de modo a que o processo continue a tramitar pela 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso, conforme explicitado.

SÁ DUARTE

Relator